



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.442, DE 2023

(Dos Srs. Amom Mandel e Flávia Moraes)

Estabelece incentivos fiscais para a promoção da energia solar fotovoltaica e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3180/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece incentivos fiscais para a promoção da energia solar fotovoltaica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivos fiscais para a promoção da energia solar fotovoltaica como um instrumento de transição para uma matriz energética mais limpa e sustentável, em consonância com os princípios da defesa do meio ambiente previstos no art. 225 da Constituição Federal.

Art. 2º É concedida a redução do Imposto de Importação:

I - de cinquenta por cento, nas importações de maquinário, equipamentos, ferramentas e outros instrumentos imprescindíveis à instalação de painéis solares fotovoltaicos, por empresas nacionais ou estrangeiras situadas no País;

II - de cinquenta por cento, nas importações de peças, equipamentos, aparelhos e instrumentos, a serem utilizadas na montagem e manutenção de painéis solares fotovoltaicos, por empresas nacionais ou estrangeiras situadas no País;

III - de cinquenta por cento, nas importações de painéis solares fotovoltaicos, por empresas nacionais ou estrangeiras situadas no País;

Parágrafo único. Ficam isentas do pagamento do imposto de importação, nas operações previstas neste artigo, as empresas nacionais e estrangeiras situadas na Amazônia Legal, de acordo com o art. 2º da Lei Complementar nº 124/2007.

Art. 3º Ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), nas operações de financiamento para a aquisição de peças, equipamentos, aparelhos e instrumentos, a serem utilizadas na fabricação e montagem de





painéis solares fotovoltaicos, as empresas nacionais ou estrangeiras situadas no País.

Art. 4º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de painéis solares fotovoltaicos, por empresas nacionais ou estrangeiras situadas no País.

Art. 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão:

I - estabelecer procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica, visando reduzir a burocracia e os custos associados ao desenvolvimento de projetos no setor;

II - promover o financiamento à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias fotovoltaicas;

III - criar programas de incentivo e financiamento para fomentar a geração distribuída de energia solar em seus territórios;

IV - implementar linhas de crédito com condições mais favoráveis e juros mais baixos para a aquisição de painéis solares fotovoltaicos em comunidades isoladas.

V - promover benefícios fiscais para a promoção da energia solar fotovoltaica em comunidades isoladas, visando a promoção dos direitos humanos e a busca pela sustentabilidade ambiental e social.

§ 1º Poderão ser aplicados procedimentos de licenciamento ambiental mais restritivos, quando se previr supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, ou intervenção em áreas de proteção ambiental ou de relevante interesse científico, histórico, arqueológico ou espeleológico, ou em áreas de manifestações culturais ou etnológicas da comunidade, definidas em lei especial.

§ 2º Para fins desta Lei, consideram-se comunidades isoladas aquelas que se encontram fora do Sistema Interligado Nacional (SIN) de





energia elétrica e que, em razão de sua localização geográfica, apresentam dificuldades para o acesso à energia elétrica.

Art. 6º Fica instituída a dedução no Imposto de Renda (IR) devido por pessoas físicas e jurídicas que realizarem investimentos em projetos de energia solar desenvolvidos em comunidades isoladas.

Parágrafo único. A dedução no Imposto de Renda será calculada com base no valor total do investimento realizado em projeto de energia solar em comunidades isoladas, limitado a 6% do imposto devido para pessoas jurídicas e a 60% para pessoas físicas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A energia solar tem sido uma fonte de energia limpa, renovável e sustentável em todo o mundo. Os painéis solares, ou módulos fotovoltaicos, são uma das principais tecnologias usadas na captação da energia solar e têm um papel crucial na expansão da energia solar como fonte de energia. O Brasil é um país com vasto território e enorme potencial para a geração de energia solar, especialmente em regiões de grande incidência solar, como o Norte e Nordeste.

Atualmente, no entanto, a expansão do parque fotovoltaico brasileiro é impulsionada pela importação de painéis solares provenientes da Ásia, principalmente da China, Vietnã e Malásia. O Brasil tem uma carga tributária elevada, o que torna a produção local mais cara que a importação dos equipamentos. Além disso, a complexidade do sistema tributário brasileiro dificulta a previsibilidade dos custos, o que torna mais difícil a atração de investimentos para o setor.

De acordo com estimativas de agentes do mercado, a participação dos módulos solares importados no Brasil é superior a 95% da demanda. Os 5% restantes dos módulos são montados no Brasil, mas utilizando células de silício importadas. No primeiro trimestre de 2022, as





importações de painéis solares somaram US\$ 1,4 bilhão, total 193% superior ao mesmo período do ano passado. Em 2021, as importações totalizaram US\$ 2 bilhões, segundo dados da *startup* especializada em comércio exterior Logcomex.

Esses dados revelam que a produção de painéis solares não é competitiva no Brasil e que a Ásia atende a quase toda a demanda nacional. Os recursos financeiros são direcionados para outros países em vez de ficarem no Brasil, onde poderiam gerar empregos e impulsionar a economia local. Assim, é urgente e necessária a construção de um ambiente regulatório e tributário favorável para atrair investimentos para o setor de energia solar no Brasil.

A simplificação dos processos de licenciamento ambiental e a redução da carga tributária contribuirão para a competitividade da produção local de painéis solares. Outro fator importante para a expansão da produção nacional de painéis solares é o incentivo à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias fotovoltaicas mais eficientes e duráveis.

O desenvolvimento de tecnologias inovadoras pode contribuir para a redução dos custos de produção, tornando a produção nacional mais competitiva, além de melhorar a eficiência da captação de energia solar e a durabilidade dos equipamentos. A criação de parcerias entre empresas, universidades e instituições de pesquisa pode ser uma forma eficiente de estimular a inovação tecnológica no setor de energia solar.

Além disso, considerando que o fornecimento de energia elétrica é direito fundamental relacionado à dignidade humana, ao direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação e à profissão, a energia solar fotovoltaica se apresenta como uma alternativa eficiente e viável para as comunidades isoladas, que muitas vezes são negligenciadas pelos serviços públicos de energia elétrica. Assim, é fundamental que o Estado promova o uso da energia solar fotovoltaica nas comunidades isoladas, visando a promoção dos direitos humanos e a busca pela sustentabilidade ambiental e social, para a construção de um futuro mais justo e equitativo.





Em resumo, a diversificação da matriz energética brasileira é um objetivo importante para o país. A expansão da energia solar como fonte de energia pode contribuir para a redução da dependência de fontes de energia não renováveis, como o petróleo e o carvão, além de contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa. A instalação de fábricas de painéis solares no Brasil pode contribuir para acelerar a expansão da energia solar no país, tornando a produção nacional mais competitiva e contribuindo para a criação de empregos e o desenvolvimento econômico local.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMOM MANDEL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 225	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art225
LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2007-01-03;124

FIM DO DOCUMENTO